

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N. 72, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Anexo da Portaria TCE-MS n. 39, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representantes do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul nos trabalhos vinculados ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS O PNEVES no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a participação de representantes do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul nos trabalhos vinculados ao ACT 01/2018, confere a esses agentes a oportunidade de participar de estudos e integrar ações visando dar maior efetividade e eficiência aos instrumentos de controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Aline Antunes Martins, matrícula 2912**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para compor o grupo de trabalho GT7, do ACT 001/2018, em substituição ao Auditor do Corpo Especial **Célio Lima de Oliveira, matrícula 10130**;

Art. 2º Designar a servidora **Solange Félix de Farias, matrícula 3046**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para compor o grupo de trabalho GT3, do ACT 001/2018, em substituição ao servidor **José Ricardo Paniagua Justino, matrícula 2694**;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9546/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02175/2016

PROTOCOLO: 1667621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU: VAGNER GOMES VILELA

INTERESSADO (A): VANESSA MARIA VILELA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado e do 1º Termo Aditivo - de **Vanessa Maria Vilela da Silva** na função de **Assistente de Professor**, realizado pelo Município de Jaraguari/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 9448/2019, f. 48-51) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 1680/2020, f. 52) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que “a contratação temporária no âmbito do Município de Jaraguari, em seu 2º artigo, prevê a admissão de professores, para suprir eventual demanda existente de profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino. No presente caso, contudo, verificamos tratar-se de contratação de profissional da área de educação – **assistente de professor**, sendo que a legislação local não menciona a atividade exercida no caso em análise, como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária” (f. 50, grifo nosso).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “não ficou demonstrada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do ato de admissão em apreço e da sua prorrogação, bem como pela aplicação de multa tendo em vista a ilegalidade da contratação” (f. 52).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal n. 799/2014, prevê a contratação apenas de professores em situações emergenciais e de excepcional interesse público, **não deixando caracterizado a permissão para contratação de Assistente de Professor:**

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público:

IV – Admissão de professores para suprir a demanda de membros integrantes do grupo de Magistério da Rede Municipal de Ensino.

Embora intimado a autoridade responsável Senhor *Vagner Gomes Vilela* não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 46.

O atual gestor apresentou justificativas (f. 27-45), limitando-se a sua gestão, contudo, entendo que a situação apresentada não se inclui à norma municipal que trata do assunto, já que a Lei Municipal **prevê a contratação apenas de professores**, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal, conforme incisos II e IX do art. 37, que para sua admissão, mostra-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: provisoriedade da necessidade, existência efetiva do interesse público de modo excepcional e norma legal local autorizativa e específica.

Ante a falta de amparo legal e, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe-se a admissão de servidor para o cargo efetivo através de Concurso Público e sua não realização resulta em ilegalidade do ato de contratação e sua prorrogação. Note-se ainda que o Termo Aditivo fora firmado após o prazo de vencimento do contrato originário, encerrado em 15/12/2015, uma vez que não se admite renovação contratual após sua extinção, pois somente pode ser prorrogado enquanto ainda vigente, pela inadmissibilidade da repristinação de normas e atos jurídicos (f. 50).

No que concerne à intempestividade na remessa, o atual administrador público não enviou justificativa.

Vale lembrar aos próximos gestores que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade

técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 48 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

- Data da contratação: 03/09/2015 - prazo para remessa: 15/10/2015 - encaminhado em: 28/02/2018;
- Data da assinatura do 1º Termo Aditivo: 04/01/2016 - prazo para remessa: 15/02/2016 - encaminhado em: 24/02/2016.

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação e aditivo (por tempo determinado) de **Vanessa Maria Vilela da Silva** na função de **Assistente de Professor**, realizado pelo Município de Jaraguari /MS, durante o período de 03/09/2015 a 15/12/2015 e 04/01/2016 a 01/07/2016, sem fundamento na Lei Municipal 799/2014, e por ter violado o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 517.662.131-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10651/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02643/2017

PROTOCOLO: 1788646

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Gabriela Ferreira do Rego**, inscrita no CPF sob o n. 018.371.390-75, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante, para ocupar o cargo de Professor, lotada na Escola Sírío Borges.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6318/2020, f. 203-205) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 10274/2020, f. 206-207) se manifestaram pela regularidade da documentação e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante para ocupar o cargo de Professor ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 23.822/2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 188 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 16/01/2017 - prazo para remessa: 15/02/2017- encaminhado em: 10/03/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 23 (vinte e três) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 23 (vinte e três) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Gabriela Ferreira do Rego**, inscrita no CPF sob o n. 018.371.390-75, para ocupar o cargo de Professor, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 041/2007;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Brilhante Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10656/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07757/2017

PROTOCOLO: 1809744

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Laura Costa do Carmo**,

inscrita no CPF sob o n. 009.430.171-90, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brillhante, para ocupar o cargo de Merendeira 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6399/2020, f. 33-35) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 10234/2020, f. 36-37) se manifestaram pela regularidade da documentação e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Brillhante para ocupar o cargo de Merendeira 40h ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 24.221/2017.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 18 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 03/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017- encaminhado em: 09/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 23 (vinte e três) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 23 (vinte e três) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Laura Costa do Carmo**, inscrita no CPF sob o n. 009.430.171-90, para ocupar o cargo de Merendeira 40h, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 041/2007;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Brillhante Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10528/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12394/2014

PROTOCOLO: 1552778

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 6571/2017, prolatada às f. 161-163, que registrou a contratação temporária de **Diobelso Teodoro de Souza** e aplicou multa pela remessa intempestiva ao ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, Sr. **Nelson Cintra Ribeiro**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Termo de Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 169, bem como consta ainda, o Trânsito em julgado da Decisão singular à fl. 168.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer à fl.171, opinando pelo arquivamento.

Assim, diante do cumprimento da referida decisão, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10561/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24058/2017

PROTOCOLO: 1865497

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a **Maria das Graças da Silva**, nascida em 05/11/1955, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 87-88) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 89) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 03 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Maria das Graças da Silva**, conforme Decreto "PE" n. 3.187/2017 publicado no Diogrande nº 5.004 de 18 de setembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10514/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24665/2017

PROTOCOLO: 1869932

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS ao servidor **MARILENE SILVA BARBOZA**, nascida em 07/01/1956, Matrícula nº. 8511-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 23-24 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7959/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de informações Obrigatórias.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer às fls. 25, opinando pelo registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora MARILENE SILVA BARBOZA, conforme Portaria n. 108/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº. 4.555, em 16.10.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10562/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30803/2016

PROTOCOLO: 1769333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **JUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, servidor aprovado em Concurso Público, para provimento do cargo de Vigilante – Sede, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 06-07 sugeriu o Registro da Admissão do servidor.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 08 opinou pelo registro da nomeação e pela imposição de multa ao responsável do ato, diante da remessa intempestiva.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 09, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, houve o seu comparecimento com documentos e respostas trazidas às fls. 14-17 e 18-58.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida à resposta do Gestor, fora proferida nova Análise às fls. 60-61 (ANÁLISE ANA DFAPP-5760/2020) ratificando a análise anterior, para o fim de registrar o Ato e pela regularidade de eventual multa aplicada.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer às fls. 62, onde ratificou seu parecer pelo Registro da nomeação em questão, com aplicação de multa.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor aprovado no concurso público, para ocupar o de Vigilante – Sede ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 3) e o Ato de Nomeação (f. 4-5), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido o servidor em questão aprovado na 4ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria n.148/2014 – foi realizada no dia 12/08/2014, sendo que a data da posse ocorreu em 08/09/2014.

Dessa forma, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para relativa à admissão de pessoal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 06 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, sujeitando o

Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 08/09/2014 - prazo para remessa: 15/10/2014- encaminhado em: 19/12/2016.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ressalta-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva, sendo que compareceu aos autos às fls. 14-17 e 18-58, alegando em síntese, que o atraso ocorreu pela deficiência no sistema informatizado do Município com o sistema do Tribunal de Contas, bem como bem como juntou cópias de e-mails demonstrando as dificuldades no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Diante da documentação apresentada, acato à justificativa e deixo de aplicar a sanção prevista.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **JUCIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, CPF n. 883.314.401-10, para ocupar o cargo de Vigilante - Sede, conforme Ato de Nomeação Portaria n.º 148/2014, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10476/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30827/2016

PROTOCOLO: 1769357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: I VAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVA PROCEDENTE.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **JOZILDA RIFFEL CAMATTE**, servidora aprovada em Concurso Público, para provimento do cargo de Engenheiro Civil, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 05-06 sugeriu o Registro da Admissão da servidora.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 07 opinou pelo registro da nomeação e pela imposição de multa ao responsável do ato, diante da remessa intempestiva.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 08, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, houve o seu comparecimento com documentos e resposta trazidas às fls. 13-16 e 17-57.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida a resposta do Gestor, fora proferida nova Análise às fls. 59-60 (ANÁLISE ANA DFAPP-5517/2020) ratificando a análise anterior, para o fim de registrar o Ato.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer às fls. 61, onde ratificou seu parecer pelo Registro da nomeação em questão, com aplicação de multa.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público, para ocupar o de Engenheiro Civil ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 3) e o Ato de Nomeação (f. 4), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido a servidora em questão aprovada na 1ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria n.165/2014 – foi realizada no dia 12/09/2014, sendo que a data da posse ocorreu em 07/10/2014.

Dessa forma, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para relativa à admissão de pessoal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 05 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 07/10/2014 - prazo para remessa: 15/11/2014- encaminhado em: 20/12/2016.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ressalta-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva, sendo que compareceu aos autos às fls. 13-16 e 17-57, alegando em síntese, que o atraso ocorreu pela deficiência no sistema informatizado do Município com o sistema do Tribunal de Contas, bem como juntou cópias de e-mails demonstrando as dificuldades no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Diante da documentação apresentada, acato à justificativa e deixo de aplicar a sanção prevista.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **JOZILDA RIFFEL CAMATTE**, CPF n. 310.812.820-53, para ocupar o cargo de Engenheiro Civil, conforme Ato de Nomeação Portaria n.º 165/2014, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10522/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5024/2018

PROTOCOLO: 1903206

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **HÉLIO LOUREIRO BATTILANI**, nascido em 08/11/1952, Matrícula nº. 49114021, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Públicas, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 22-23 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8455/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 24-25 opinando pelo registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso em tela, o servidor ingressou de forma precária no Estado, sendo que posteriormente foi enquadrado no Quadro Permanente no Departamento de Obras Públicas (Portaria/DOP 04.06.1990) em virtude de aprovação em Concurso de Efetivação, homologado em 16.03.1990, publicado em 05.06.1990.

Assim, com fundamento no art. 73, I, II e III, c/c artigo 78, Parágrafo Único, ambos da Lei nº. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **HÉLIO LOUREIRO BATTILANI**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 607/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 9.635, em 13.04.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9753/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6086/2019

PROTOCOLO: 1981052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Sonia Regina Medina** na função de **Professora de Artes**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** da contratação por tempo determinado.

A equipe técnica constatou que “na hipótese dos autos, o que se verifica é uma sucessividade contratual com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei”. (f. 47).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “é de se ressaltar ainda que no caso em comento a contratação feriu o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, no que tange a temporariedade da admissão, haja vista que se buscou contratar a mesma professora desde o ano de 2014” (f. 50).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação não obedeceu a Lei Municipal n. 15/2013, haja vista as reiteradas convocações do mesmo servidor desde 2014, ponto em comum encontrado em todos os processos elencados às f. 47-48.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Analisando o Edital do Processo Seletivo foi verificado o nome da servidora na Classificação Final do Processo Seletivo para a função de Professor de Anos Iniciais, ocorre que a interessada foi contratada para a função de Professor de Artes. Assim sua contratação não preenche o requisito de aprovação via processo seletivo.

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC - 16480/2019 (f. 52) para apresentar defesa, esclarecimentos, justificativa e documentos, em vista da análise do ato realizada pela Divisão (f. 46-48) entendendo pelo não registro do ato.

O responsável apresentou resposta (f. 57-58), alegando que “é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades

indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas a documentações foram remetidas a esta Corte de Contas, bem como os serviços foram todos prestados a contento desta Administração”.

No que tange à alegação do responsável de ser inaplicável à Lei Municipal n. 15/2013, entendemos que não merece acolhimento, em decorrência de não haver nos autos documentos que insurgem contra os argumentos da ANADFAPGP-5751/2019. O que se constata é reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, contrariando assim o mandamento constitucional no que tange a temporariedade da contratação.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de: **Sonia Regina Medina** – CPF: 874.885.071-34, na função de Professora de Artes, efetuada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, por falta de amparo na Lei Municipal n. 15/2013 e ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Ivan da Cruz Pereira*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10396/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8933/2015

PROTOCOLO: 1593325

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 68/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 ao *Contrato nº 68/15*, bem como a execução financeira da contratação celebrada entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Daniel Cury de Lacerda*, no valor inicial de R\$123.189,00 (cento e vinte e três mil cento e oitenta e nove reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 68/15* foi atestada por meio da Decisão Singular nº 8578/15 de f. 60.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de quatro Termos Aditivos, todos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, após reiteradas intimações ao jurisdicionado, determinadas por este Relator, para fins de regularização processual.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira do contrato em objeto estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 8142/20 de f. 1287.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 10173/20 de f. 1297.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 123.189,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio das Decisões Singulares nº 4881/15 (TC 8442/15) e nº 8578/15 de f. 60.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de quatro termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 371, 372, 412 e 413, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1287.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 123.189,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 326.098,47
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 449.287,47
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 494.595,09
VALOR ANULADO	-	R\$ 51.280,02
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 443.315,07
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 443.315,07
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 443.315,07

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 874 o Termo de Encerramento do Contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DEDIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4, bem como da execução financeira do Contrato nº 68/2015, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa de pequeno porte *Daniel Cury de Lacerda*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 120/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2020

PROTOCOLO: 2075244

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, face ao **Acórdão nº 2763/2018**, proferido nos autos **TC/7186/2015**, que julgou a prestação de contas anual de gestão do *Fundo Municipal de Saúde de Jardim*, referente ao exercício de 2011, como contas irregulares e aplicou multa ao peticionário no valor correspondente a 50 UFERMS.

O presente pedido de revisão foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a este Conselheiro, conforme Despacho n. 30691/2020 (*f. 19*). Após, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para exame de eventual concessão de efeito suspensivo, em atenção aos pedidos e fundamentos constantes na exordial às fls. 3-14.

A despeito disso, em apreciação aos termos do pedido de revisão, aos documentos que o instruem e a decisão atacada, vislumbro risco de lesão irreparável ou ainda de difícil reparação, consubstanciado no fato de uma *possível execução fiscal da multa aplicada*, considerando-se ainda a não adesão ao desconto/redução da multa nos termos do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme certidão à folha 1318.

Por esse motivo, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **CONCEDO** liminarmente o **efeito suspensivo ao pedido** e **DETERMINO**:

1. A remessa dos autos à *Secretaria de Controle Externo* para providências cabíveis para a suspensão dos atos, nos termos do art. 175, § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. Em ato contínuo, à *Gerência de Controle Institucional* para publicação desta Decisão e intimação do Requerente, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;
3. Após, encaminham-se: à *Gerência de Gestão de Processos* para alteração da área temática destes autos passando de “contas de governo e de gestão” para “saúde”. Feito isso, à *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise dos documentos apresentados às fls. 3-18, nos termos do art. 20 da Resolução n. 115/2019; à Auditoria; e ao Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 162, § 2º, inciso I, e 163 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11035/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06526/2017

PROTOCOLO: 1803804

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES GOULART

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 7 de maio de 2019, conforme o Acórdão AC00-1103/2019 (peça 51), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício de 2016, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2100, edição do dia 6 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13129/2019, o ex-prefeito de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-1103/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 57).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13274/2020 (peça 58), certificou que a multa aplicada ao Sr. José Gomes Goulart, por meio do Acórdão AC00-1103/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11042/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11553/2016

PROTOCOLO: 1707083

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS – FUNDEB

RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES GOULART

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas - Fundeb, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 24 de abril de 2019, conforme o Acórdão AC00-807/2019 (peça 56), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Sete Quedas, referente ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2100, edição do dia 6 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13133/2019, o ex-prefeito de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-807/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 62).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13283/2020 (peça 63), certificou que a multa aplicada ao Sr. José Gomes Goulart, por meio do Acórdão AC00-807/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11048/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11554/2016
PROTOCOLO: 1707080
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 24 de abril de 2019, conforme o Acórdão AC00-810/2019 (peça 49), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2100, edição do dia 6 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13135/2019, o ex-prefeito de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-810/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 55).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13284/2020 (peça 56), certificou que a multa aplicada ao Sr. José Gomes Goulart, por meio do Acórdão AC00-810/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10950/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12688/2018

PROTOCOLO: 1944777

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – FUNDEB

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ELISABETHA GRICELDA KLEIN

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-G.RC-748/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pela Senhora Elisabetha Gricelda Klein, ex-gestora do Fundeb de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão AC00-2228/2018, proferido no Processo TC/2594/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterados os comandos do Acórdão AC00-G.RC-748/2015 (Processo TC/2594/2015), que a apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes mensais de 2014 do referido órgão, para o Sicom.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2035/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e redistribuído à minha relatoria, consoante o Despacho DSP-GAB.PRES.-12024/2020 (peça 10).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14295/2020 (peça 13), certificou que a ex-gestora do Fundeb de São Gabriel do Oeste, Senhora Elisabetha Gricelda Klein, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-G.RC-748/2015, mantida pelo Acórdão AC00-2228/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 19 dos autos originários (TC/2594/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada à requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10947/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12776/2013/001

PROTOCOLO: 1812158

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-713/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, ex-secretária de Saúde do Município de Corumbá, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-713/2017, proferida no Processo TC/12776/2013, que a apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-70750/2017 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14296/2020 (peça 10), certificou que a ex-secretária de Saúde do Município de Corumbá, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-713/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 28 dos autos originários (TC/12776/2013).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada à recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11071/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14224/2013

PROTOCOLO: 1435287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 29/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 20/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 29/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2013, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Comercial Elétrica Dourados Ltda - EPP, objetivando a aquisição de diversos materiais elétricos necessários à reparação da iluminação pública e aos prédios públicos, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-689/2016 (peça 25), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-1804/2019 (peça 39), que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 29/2013, bem como pela aplicação de multa ao responsável à época, em razão da ausência de documentos comprobatórios da despesa realizada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2100, edição do dia 6 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-12975/2019, o ex-prefeito de Vicentina, Sr. Hélio Toshiiti Sato, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1804/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13364/2020 (peça 46), certificou que a multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1804/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10981/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18755/2017

PROTOCOLO: 1842071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: SIDNEI RODRIGUES FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sidnei Rodrigues Ferreira, para exercer o cargo de vigia no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 8/7/2017 a 15/8/2017,

por meio do Termo de Prorrogação ao Contrato n. 80/2017, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-3108/2020 manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 11618/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente, com 3 (três) dias de atraso.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Ressalte-se que o contrato principal de n. 80/2017, embora remetido novamente neste processo, juntamente com o termo aditivo, já foi objeto de análise no processo n. TC/MS/05712/2017, apensado ao TC/MS/03049/2017 e obteve a decisão singular DSG - G.WNB - 2698/2019 que proferiu o não registro da contratação temporária do Sr. Sidnei Rodrigues Ferreira, para exercer o cargo de vigia.

O responsável foi devidamente intimado por meio da intimação **INT-G.ODJ-547/2020** e compareceu aos autos, apresentando argumentos que não sanam as irregularidades ora praticadas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Sidnei Rodrigues Ferreira, para exercer o cargo de vigia no Município de São Gabriel do Oeste, no período de 8/7/2017 a 15/8/2017, por meio do Termo de Prorrogação ao Contrato n. 80/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 33 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, inscrito no CPF sob o n 501.677.901-53, prefeito municipal, sendo **30 (trinta) UFERMS** em virtude de contratação temporária irregular e **3 (três) UFERMS** pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11079/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19448/2014

PROTOCOLO: 1465207

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI

CARGO DA ORDENADORA: GERENTE DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 16/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 16/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Denis da Maia - ME, objetivando a prestação de serviços de locação de software na área da saúde, com treinamento e capacitação no uso do software, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, gerente de Saúde à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10234/2016 (peça 31), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-6087/2018 (peça 38), que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 16/2013, bem como pela aplicação de multa à responsável à época, em razão da prestação de contas parcial da execução financeira da contratação.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1939, edição do dia 22 de janeiro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-8521/2019, a ex-gerente de Saúde do Município de Itaporã, Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6087/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13113/2020 (peça 45), certificou que a multa aplicada à Senhora Silvana Dias Corrêa Godoi, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6087/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11091/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22269/2012

PROTOCOLO: 1299870

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

ORDENADORA DE DESPESAS: LEDI FERLA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 102/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 16/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 102/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 16/2011, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Consultoria & Construtora Dourados Ltda - EPP, objetivando a prestação de serviços de reforma da estrutura física do Centro de Referência

da Assistência Social (CRAS) “Água Boa”, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ledi Ferla, secretária de Assistência Social à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-5623/2013 (peça 39), que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela Deliberação AC02-510/2019 (peça 74), que declarou irregulares os 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como regulares os 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato n. 102/2012, apenando a responsável à época com multa regimental, em razão da publicação fora do prazo, na imprensa oficial, dos 1º ao 3º Termos Aditivos.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2149, edição do dia 2 de agosto de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-16517/2019, a ex-secretária de Assistência Social de Dourados, Sra. Ledi Ferla, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta no Acórdão AC02-510/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 80).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13735/2020 (peça 81), certificou que a multa aplicada à Senhora Ledi Ferla, por meio da Deliberação AC02-510/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10888/2020

PROCESSO TC/MS: TC/28920/2016

PROTOCOLO: 1760306

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADINA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: DARCY FREIRE

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4101/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR NÃO REMESSA DE DADOS AO SICOM. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito do Município de Douradina, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4101/2015, proferida no Processo TC/117617/2012, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFRMS, em razão da não remessa eletrônica de dados dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2011 e de janeiro a junho/2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Douradina para o Sicom.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-66725/2017 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11615/2020 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/117617/2012 – peça 41), verifica-se que o ex-prefeito de Douradina, Sr. Darcy Freire, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-4101/2015, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11196/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3086/2015/001

PROTOCOLO: 1865588

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-14487/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-14487/2017, proferida no Processo TC/3086/2015, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42237/2018 (peça 3).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-14943/2020 (peça 12), certificou que o ex-prefeito de Água Clara, Sr. Silas José da Silva, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-14487/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 24 dos autos originários (TC/3086/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11203/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4071/2015/001

PROTOCOLO: 1869466

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-1747/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Victor Dib Yazbek Filho, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul, em face da Deliberação AC01-1747/2017, proferida no Processo TC/4071/2015, que o apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42338/2018 (peça 3).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11833/2020 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/4071/2015 – peça 26), verifica-se que o ex-diretor-presidente da Sanesul, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC01-1747/2017, objeto de revisão neste processo.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10965/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6766/2019

PROTOCOLO: 1982994

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA (VEREADORA-PRESIDENTE).

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2019.

EMPRESA CONTRATADA: MI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – EPP.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 5/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO COM LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE, APLICATIVOS, COM SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE BASE DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, INCLUINDO, O SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DAS LICENÇAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO, WORKFLOW, OUVIDORIA, LEIS DE GERENCIAMENTO E DIGITALIZAÇÃO, PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL: R\$ 72.000,00.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2019 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 8/2019 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bonito e a empresa MI Consultoria e Assessoria Eireli - EPP, constando como responsável a Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente.

O objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de tecnologia da informação com licenças de uso de software, aplicativos, com serviços de conversão de base de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo, o suporte técnico e atualização das licenças nos sistemas de controle interno, workflow, ouvidoria, leis de gerenciamento e digitalização, para atender aos diversos setores da Câmara Municipal, no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Atendendo à Solicitação de Providências SOL-DFCPPC n. 380/2019, e, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a responsável foi devidamente intimada por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 15847/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 9324/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e do termo aditivo do contrato em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 11567/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a ausência do estudo técnico preliminar, ausência da minuta do edital, parecer jurídico *pro forma*, ausência da comprovação da publicidade do convite, ausência da ampla pesquisa de mercado e a ausência do orçamento detalhado em custos unitários.

A autorização para a realização do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2019 consta do Pedido n. 24 (peça 2), visando contratar ferramenta de tecnologia de informação com licença de uso de software.

Ademais, o Termo de Referência (peça 25) apresenta o objeto da contratação, a justificativa preliminar técnica, o detalhamento dos serviços prestados, a qualificação técnica e fiscal exigida, a dotação orçamentária, entre outros.

Dessa monta, a justificativa preliminar técnica e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

Nota-se a juntada das minutas do contrato e demais anexos (peça 5), sopesando a minuta do edital.

Considerando que a falta da minuta do edital nos autos não macula os demais atos do processo administrativo em análise, **recomendo** ao jurisdicionado para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas.

A pesquisa de mercado e as propostas das empresas (valores unitários e global) foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

O parecer jurídico emitido pela diretora-jurídica, Dra. Letícia Maria Machado, OAB/MS n. 9823, consta da peça 6.

Com relação ao orçamento detalhado em custos unitários, o jurisdicionado informou que o certame pretende a contratação por preço certo e total, e caso não fossem definidos claramente nos aspectos quantitativos, a contratação se deu pelo preço unitário.

A publicação do aviso da licitação (Convite n. 5/2019) foi afixada no mural do órgão (peça 8).

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. n. 8/2019, está em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2019 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Bonito e a empresa MI Consultoria e Assessoria Eireli - EPP, constando como responsável a Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, vereadora-presidente, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 8/2019 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **recomendação** ao responsável para que encaminhe as minutas integrais dos editais das futuras contratações para apreciação desta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11059/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7850/2015

PROTOCOLO: 1592788

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES GOULART

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de novembro de 2017, conforme o Acórdão AC00-1331/2018 (peça 36), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal

de Investimentos Sociais de Sete Quedas, referente ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas, da falta de transparência e publicidade dos demonstrativos contábeis no portal eletrônico do Município, da ausência de exposição de justificativas para a abertura de créditos adicionais e da ausência de notas explicativas.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1801, edição do dia 25 de junho de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-16590/2019, o ex-prefeito de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-1331/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13304/2020 (peça 47), certificou que a multa aplicada ao Sr. José Gomes Goulart, por meio do Acórdão AC00-1331/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11062/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7856/2015
PROTOCOLO: 1592792
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 13 de novembro de 2018, conforme o Acórdão AC00-3163/2018 (peça 39), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, referente ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, em razão da escrituração irregular das contas públicas, da falta de transparência e publicidade dos demonstrativos contábeis no portal eletrônico do Município, da ausência de dados nos decretos de abertura de créditos adicionais e da ausência de notas explicativas.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1914, edição do dia 7 de dezembro de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-5070/2019, o ex-prefeito de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-3163/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13306/2020 (peça 46), certificou que a multa aplicada ao Sr. José Gomes Goulart, por meio do Acórdão AC00-3163/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 119/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1454/2018

PROTOCOLO: 1887081

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADOS: SIDNEY FORONI – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO E DONATO LOPES DA SILVA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA-IBRAMA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, pela anteriormente denominada Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, do ato de **“INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2016”**, da celebração do **“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 099/2106 [2016]** (peça 13, fls. 90-95) entre o Município de Rio Brilhante e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa-IBRAMA, tendo como objeto, segundo os termos da **“CLÁUSULA PRIMEIRA”** do referido Contrato, *“a transferência de expertise, através da prestação de serviços de assessoria e consultoria referente a REVISÃO DA DÍVIDA FUNDADA PREVIDENCIÁRIA e ao fito de RECUPERAR CRÉDITOS e REDUZIR O ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS”*, compreendendo, pelas disposições do **“Parágrafo Único”** daquela Cláusula, que:

“A prestação de serviços de que trata o caput desta cláusula compreende:

- “1. Análise dos documentos necessários a auditoria dos pagamentos em curso e dos parcelamentos e reparcimentos havidos nos últimos 05 (cinco) anos;*
- “2. Impetração de Mandado de Segurança para obter do poder Judiciário reconhecimento dos créditos e autorização para sua recuperação administrativa;*
- “3. Confeção e apresentação de relatórios dos eventuais créditos encontrados que poderão ser utilizados para compensação administrativa, bem como dos valores e contribuição previdenciária que não devem seguir sendo recolhidos, por indevidos.”*

Noutro ponto, foi estabelecido no instrumento da contratação o seguinte:

“CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E DA QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO CONTRATADO

O valor a ser pago ao CONTRATADO será AD EXITUM, sendo de 20% (vinte por cento) do benefício de caixa e/ou patrimonial que vier a ocorrer, liquidado à medida que for acontecendo o aproveitamento dos créditos e/ou a recuperação/redução da dívida, assim como a economia com a redução dos recolhimentos normais futuros.”

Após analisarem os documentos autuados, os analistas da DFCPPC emitiram a SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL-DFCPPC-418/2019 (peça. 71, fls. 276-283), manifestando-se, inicialmente, nos termos de:

*“fundamentadamente pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender os efeitos do **Contrato Administrativo nº 99/2016**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa – IBRAMA**, em **29/9/2016**, por **Inexigibilidade de Licitação**”.*

Em seguida, afirmaram que:

“As razões de fato e de direito para a concessão da medida cautelar são (...):

1. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(...)
“(...) para que se avalie a regularidade da inexigibilidade da licitação, é necessário verificar se o objeto possui natureza singular e se o contratado possui notória especialização, requisitos que caracterizam a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados (...) art. 25, inciso II, da Lei 8.666/ 1993 (bem como o art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016 [Estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias]).

(...).
2. DOS PREÇOS PRATICADOS

(...)
Logo, verifica-se que o preço foi estimado em valores aleatórios, pois não há nenhum estudo para saber se economicamente existem valores a recuperar tampouco quanto o Instituto receberia caso existissem.”

3. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO

(...)
Nos contratos advocatícios ad exitum a vitória processual constitui condição suspensiva, cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à remuneração. Vitória processual pressupõe uma vitória definitiva, ou seja, onde não caiba mais nenhum tipo de recurso. O trânsito em julgado da decisão se faz necessário, tanto para os processos judiciais, quanto para os administrativos.

(...).
Na sequência, depois de relacionarem pagamentos feitos ao contratado, os analistas demonstraram, em “Despesas por credor”, que já fora pago [de setembro/2016 a dezembro/2019] o total de R\$ 989.460,40 e afirmaram que:

(...)
“O fumus boni iuris se caracteriza pela presença das seguintes irregularidades:
a) Inexigibilidade de licitação sem cumprimento dos requisitos autorizadores;
b) Altos valores repassados ao IBRAMA administrativamente sem decisão judicial transitada em julgado;
“O periculum in mora também está presente, diante da prática de ato danoso à administração pública (...) conforme descrito no item 3 desta solicitação”.

E finalmente, assim concluíram o trabalho:

“Demonstrados, portanto, os requisitos que autorizam a adoção de medida cautelar (...), se assim entender o Conselheiro Relator, no sentido de determinar ao gestor:

*“(i) que suspenda no estágio em que se encontrar, a execução do **Contrato Administrativo nº 99/2016** (...).*
(ii) que o ordenador de despesas seja intimado para se manifestar a respeito das irregularidades apontadas e encaminhar os documentos pertinentes.”

É o relatório.

DECISÃO

Nos autos, verifico inicialmente que foi oportunizado aos jurisdicionados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme:

— a intimação INT-1ICE-12809/2018, feita ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva (peça 46, fls. 156-157, e cópia AR/Correios, peça 49, fl. 161), que deu continuidade à execução do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 099/2016”, que fora celebrado pelo então Prefeito Municipal Sidney Foroni com o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa-IBRAMA (em 29/9/2016).

A continuidade da execução do contrato, pelo atual Prefeito Municipal, compreende:

— a celebração do **1º** Termo Aditivo (peça 13, fls. 96-97, e peça 42, fls. 148-149), do **2º** Termo Aditivo (peça 63, fls. 247-248), do **3º** Termo Aditivo (peça 69, fls. 256-267, e fls. 268-269 [aqui o Termo Aditivo propriamente dito]) e do **4º** Termo Aditivo (peça

76, fl. 288, e peça 78, fls. 290-291), cujo Contrato fora celebrado anteriormente pelo Prefeito Municipal Sidney Foroni com o IBRAMA;

— a liquidação e o pagamento de diversas despesas ao contratado;

— a intimação INT-1ICE-12810/2018 (peça 47, fls. 158-159, e cópia AR/Correios, peça 51, fl. 163), feita ao anterior Prefeito Municipal Sidney Foroni, que praticou o ato de inexigibilidade da licitação, celebrou o referenciado contrato e promoveu sua execução inicial e por breve período (de outubro/2016 até o final do seu mandato, em 31/dezembro/2016), tendo realizado o empenho (peça 16, fl. 102) e o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 em 2016 (peça 74, fl. 286);

Nota: em ambas tais intimações foram anotadas as impropriedades que lhes deram causa.

— o Pedido de Vista com Carga do Procurador do Sr. Sidney Foroni (peça 53, fls. 166-168), bem como a solicitação de Prorrogação de Prazo (peça 55, fls. 171-173), que foi então deferida (DESPACHO DSP-G.FEK-25439/2018, peça 56, fl. 174, e Termo de Certidão CER-CARTÓRIO-15560/2018 (peça 57, fl. 175).

Em resposta à sua intimação, o Sr. Sidney Foroni expôs suas justificativas e razões e apresentou documentos, por meio do seu procurador (peça 59, fls. 178-239), que vieram complementar ou “*esclarecer*” conteúdos de documentos inicialmente encaminhados (peças 1 a 45, fls. 2-155), compondo assim o todo da instrução processual.

A dita “**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016, Processo Administrativo nº 055/2016**” – citada no preâmbulo do instrumento do “**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 099/2016**” (peça 12, fl. 90, e peça 59, fl. 186), mas a cópia de tal documento não consta dos autos –, foi autorizada por Despacho do então Prefeito Municipal Sidney Foroni (peça 32, fl. 122) e por ele homologada e ratificada (peça 9, fl. 82).

Verifico, na peça técnica emitida pela DFCPPC (peça 71, fls. 276-283), que os seus autores abordaram irregularidades no tocante: 1. à “(...) **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**”; 2. aos “**PREÇOS PRATICADOS**” (SIC) e 3. aos “**PAGAMENTOS REALIZADOS ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO**”, concluindo nos seguintes termos:

“(...) se assim entender o Conselheiro Relator, no sentido de determinar ao gestor,

“(i) que suspenda no estágio em que se encontrar, a execução do **Contrato Administrativo nº 99/2016** (...)”.

Passo então ao exame das manifestações dos analistas da DFCPPC.

“1. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”.

[PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS]

Antes de adentrar o núcleo da matéria deste tópico, entendo apropriado tecer alguns comentários sobre a contratação, por órgãos e entes públicos, de serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas.

Lembro então, de início, que a Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB tratou da prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas para órgãos e entes públicos em seu art. 37, incisos II (serviços prestados por servidores concursados e investidos nos cargos públicos, ou nomeados para o exercício de cargos em comissão), IX (... por servidores contratados temporariamente) e XXI (... por contratados, “*mediante processo de licitação pública ...*”), bem como sob regime de concessão ou permissão (art. 175) e pela delegação de serviços notariais e de registro (art. 236).

Daí que, na abrangência desse quadro:

— o legislador constituinte positivou no inciso XXI do art. 37, que

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

— a União, exercendo sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CRFB, art. 22, XXVII), editou a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (instituidora de regras para licitações e contratos), e a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (que instituiu o Pregão como modalidade de licitação);

— a disposição do art. 6º, II, da citada Lei/fed. n. 8.666, de 1993, considera serviço (que pode ser contratado, em regra, “*mediante processo de licitação pública*”):

toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

— na mesma Lei/fed. n. 8.666, de 1993, as disposições do art. 13, I a VII, consideram serviços técnicos profissionais especializados (dentre os quais estão compreendidos os que estão em exame):

(...) os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Assim, atendendo ao legítimo interesse público e diante da conveniência e oportunidade, a contratação de uma ou mais espécies de tais serviços – observadas as demais regras aplicáveis – é permitida pelas disposições da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, e, portanto, lícita.

Todavia, é importante enfatizar que não pode ser contratada a título de prestação de serviço uma efetiva terceirização de mão de obra, especialmente quando esta se destinar ao desempenho de atividade-fim, de monopólio do Estado, pois que isso caracteriza burla à exigência do concurso público regradada no art. 37, II, da CRFB.

E aqui há um ponto que deve ser esclarecido. Embora a expressão “*terceirização de serviços*” seja usada corriqueiramente, quando da contratação de entidade ou empresa para prestar serviços a órgão ou ente público, em verdade de terceirização não se trata, como muito bem explica Marçal Justen Filho:

*“O problema da terceirização no âmbito da Administração Pública não apresenta natureza trabalhista, mas se relaciona diretamente com a disciplina de direito administrativo. (...). Por outro lado, a contratação de uma **empresa para prestar serviços à Administração não configura “terceirização”**. A terceirização pressupõe a existência de uma subcontratação, em que o sujeito contratado para executar um objeto promove a contratação de outrem para executar esse objeto. Ora, somente se poderia aludir à terceirização se um particular fosse contratado para executar certo objeto e avençasse um subcontrato com o terceiro para a execução dele.*

“Quando a Administração contrata um particular para prestar-lhe serviço não se configura nenhuma espécie de terceirização. (...)

*“É vedado à Administração Pública promover a contratação de uma empresa privada para a prestação de serviços **sempre que a atividade envolvida abranger a necessária e inafastável atuação de uma pessoa física vinculada diretamente ao Estado** – seja por relação de direito público, seja por relação de direito privado. Esse entendimento se **fundamenta no monopólio pelo Estado de certas atividades, as quais não podem ser delegadas a um particular que não integre de modo permanente a estrutura estatal.***

“Existe competência discricionária para a Administração escolher entre execução direta e execução indireta de atividades necessárias à satisfação de suas necessidades. Verificada a conveniência e a economicidade na contratação de terceiros, essa orientação pode manter-se indeterminadamente. Não existirá a violação à exigência de concurso. No caso, a exigência constitucional envolve a prévia licitação.”

Está fora de dúvidas, portanto, que determinados serviços/atividades podem ser legalmente delegados para a execução indireta no âmbito administrativo, mediante a contratação de entidades, empresas ou pessoas (físicas) especializadas, tendo como objeto a prestação de serviços de apoio, sem vínculos de pessoalidade ou subordinação de funcionário(s) do contratado (ou dele próprio ou de seus sócios) com servidores do contratante, porquanto em tal caso não ocorre sequer “*terceirização*”, mas pura e simplesmente a contratação de serviços autorizada pelas regras do art. 37, XXI, da CRFB.

E neste ponto vale adicionar que a melhor definição que se dá sobre o bom exercício das competências pelos órgãos internos da Administração, inclusive pelas Assessorias ou Procuradorias Jurídicas, Controladorias ou setores de Contabilidade e de Recursos Humanos, é a que concretiza o princípio da eficiência, exigido pelas regras do art. 37, *caput*, da CRFB.

E em quaisquer setores administrativos, quando forem abordados assuntos ou casos não rotineiros ou mais complexos, que mereçam tratamento especializado, será mais eficiente a contratação de prestador de serviço com maior expertise, seja para orientar, seja para realizar o trabalho de apoio.

Ademais, vale dizer, redizer ou ratificar que:

— tirante as exceções para os serviços indelegáveis pela Administração pública, os demais podem ser entregues à execução por particulares, nos termos do inciso XXI do art. 37 da CRFB, que não distingue os serviços que podem ser ou não contratados com terceiros, não cabendo ao intérprete distinguir o que o regramento constitucional não distinguiu;

— o serviço contratado:

- i) não implica “limitação do exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanção dos atos administrativos” a cargo dos servidores públicos competentes;
- ii) não é serviço público em sentido estrito; não é destinado à fruição pelos administrados, salvo indiretamente, é serviço prestado para a Administração pública.

E nesse aspecto, examinados os pontos de importância sobre o subtema deste tópico, entendo que foi **regular** a contratação do IBRAMA pelo então Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Sr. Sidney Foroni, no que se refere exclusivamente ao objeto descrito na Cláusula Primeira do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 099/2016”, compreendendo a “transferência de expertise, através da prestação de serviços de assessoria e consultoria referente a REVISÃO DA DÍVIDA FUNDADA PREVIDENCIÁRIA e ao fito de RECUPERAR CRÉDITOS e REDUZIR O ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS”, e com os seguintes descritivos no “Parágrafo Único” da referida cláusula:

“A prestação de serviços de que trata o caput desta cláusula compreende:

- “1. Análise dos documentos necessários a auditoria dos pagamentos em curso e dos parcelamentos e reparcimentos havidos nos últimos 05 (cinco) anos;*
- “2. Impetração de Mandado de Segurança para obter do poder Judiciário reconhecimento dos créditos e autorização para sua recuperação administrativa;*
- “3. Confecção e apresentação de relatórios dos eventuais créditos encontrados que poderão ser utilizados para compensação administrativa, bem como dos valores e contribuição previdenciária que não devem seguir sendo recolhidos, por indevidos.”*

DO ENTENDIMENTO DA DFCPPC SOBRE A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Como já foi atrás reportado, está justificada a contratação de assessoria e consultoria jurídica pelo Município de Rio Brilhante, em relação ao objeto descrito nos termos da Cláusula Primeira e seu parágrafo único do contrato celebrado, ensejando a desnecessidade de qualquer outro requisito que, regra geral, não seja a licitação.

A regra geral é, portanto, a necessidade de prévia licitação para viabilizar determinada contratação pela Administração pública. Todavia, em sendo observados os critérios de exceção legalmente permitidos (Lei/fed. n. 8.666, de 1993, art. 25, II, e § 1º), significativos da notória especialização profissional e da natureza singular do serviço, a contratação direta por inexigibilidade está autorizada.

Nesse sentido, transcrevo precedente jurisprudencial da Primeira Turma do STF:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

A jurisprudência do STJ segue na mesma linha, quanto à necessidade de ser demonstrado que os serviços objeto o interesse do órgão ou ente público têm natureza singular e que a pessoa (física ou jurídica) prestadora tem notória especialização:

— PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,

DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1600264/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

— RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.157 - MG (2018/0251942-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECORRIDO: JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES (...) - MG063488 INTERES : MUNICÍPIO DE PASSOS, ADVOGADO : ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO - MG072272 DECISÃO. Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 880, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA OPERÍODO DE TRANSIÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. MERA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA ILEGALIDADE QUALIFICADA. – (...)

As contratações de bens e serviços pela Administração Pública, em regra, devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, de modo a viabilizar a igualdade de competição entre os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, atentando-se, ainda, aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da legalidade. - A Lei nº 8.666/93 estabelece três hipóteses excepcionais, que permitem a contratação direta por parte da Administração Pública, quais sejam: a) licitação dispensada (art. 17); b) licitação dispensável (art. 24) e; c) licitação inexigível (art. 25). - "As contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro". (...) Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1775157 MG 2018/0251942-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 07/03/2019)

E destaco aqui, importante menção feita por representante do Ministério Público Federal, em parecer ofertado para o julgamento da ADC nº 45-OAB, em tramitação no STF, que detalha precisamente que a contratação pública de serviços advocatícios sem a prévia licitação está autorizada *"quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização"*.

No campo doutrinário, destaco as lições do Doutor Fabrício Motta:

"Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), anotei as seguintes conclusões:

"a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão".

(...)."

Noutro tanto, na matéria deste tópico é possível identificar o caráter singular (incomum) da contratação, pela necessidade de conhecimento aprofundado de regras:

— do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 (CLT); das Leis (federais) n. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), n. 8.212, de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), n. 8.213, de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), n. 10.637, de 2012 (não cumulatividade de contribuições sociais etc.), e n. 13.846, de 2019 (em decorrência da EC n. 103, de 2019, com inúmeras

e variadas alterações de outras leis), assim como das alterações promovidas pela Lei Complementar/fed. n. 123, de 2006, e por outras leis;

— de um conjunto considerável de regulamentações, especialmente porque o que se busca são inconsistências jurídicas controversas encontradas nos instrumentos da legislação vigente, especialmente no relativo à cobrança sobre ganhos não eventuais e indenizatórios que têm integrado a base de cálculo do tributo, e também sobre a possibilidade (ou não) de compensação imediata de valores recolhidos a maior.

Impõe-se dizer assim, que é pública e notória a carência, na Administração municipal, no Município e até no Estado, de profissionais com expertise técnico-jurídica para realizar os trabalhos relativos a uma temática incomum como esta em exame, muito mais complexa e diversa dos trabalhos cotidianos realizados pelas Assessorias ou Procuradorias Municipais e por outros setores da Administração local. Ademais:

— dos autos se constata a inexistência de provas que infirmem as realidades acima expostas, assim como não é sequer vislumbrado qualquer outro dado, elemento ou informação que leve a entendimento diverso;

— no caso, há comprovação de notória especialização do contratado, por meio da documentação integrante dos autos, dando então cumprimento às regras do art. 25, § 1º, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993.

Verifico que dentre os documentos apresentados pelo IBRAMA, para efeito de habilitação probante de notória especialização, está comprovado que o Presidente e responsável técnico daquele Instituto, Dr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, foi Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, é advogado há muitos anos e administrador, atuou em grande quantidade de processos e, por meio da entidade ou por outro meio, prestou serviços similares em outros Municípios, conforme exemplificam alguns documentos autuados, emitidos por clientes.

Não obstante as afirmações acima, no instrumento da Análise da DFCPPC foi pontuado que o jurisdicionado não apresentou os documentos atestatórios da alegada experiência e especialização técnica do contratado, para a realização dos trabalhos relativos ao objeto da contratação.

Entretanto, em prestígio ao princípio da verdade material ou real (que não corresponde à *verdade absoluta*, em face da falibilidade humana), significando que devem ser tomadas decisões

“(...) com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos”, é dizer que o examinador deve buscar e o julgador deve decidir com base nos fatos, na realidade, de modo que devem ser analisados todos e quaisquer dados, informações e documentos que abordem ou envolvam a matéria ou o assunto tratado. Desse modo, em consulta feita no site Escavador, por meio do qual se obtém

“a coleta e compilação, automaticamente, de dados públicos disponíveis em fontes oficiais, desde Diários Oficiais a Tribunais do Poder Judiciário de todo o Brasil”, pode ser visto que o Dr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, Presidente do IBRAMA, tem os registros de que:

“De acordo com os dados indexados: Claudio Roberto Nunes Golgo é Advogado(a) e possui **1352 processos** indexados, até então, pelo Escavador. Com **622** processos no Estado do Rio Grande do Sul, além de **607** processos no Brasil. Desses processos, o [Estado do Rio Grande do Sul](#) foi a parte que mais apareceu, totalizando 18 ou mais processos, seguida por [Município de Santo Antônio da Patrulha](#) com 18 ou mais processos. (...)”.

Nesse aspecto, há fundamentos para entender que a direção do IBRAMA e por extensão os seus demais integrantes técnicos têm notória habilitação para atender à necessidade do Município contratante, levando em conta, inclusive, que o Presidente daquela entidade contratada tem um histórico de atuação muito acima do razoável em processos judiciais, há muitos anos, além de se considerar também a sua carreira na área de fiscalização tributária do Estado sulino.

Diante dessas constatações, não há como concordar com os termos da Análise da DFCPPC, afirmativos de que não foram apresentados documentos atestatórios da especialização técnico-jurídica e da experiência dos profissionais do contratado, para dar cumprimento ao objeto da contratação.

Na mesma direção, é também importante observar com tento as inovações legislativas sobre o tema *“notória especialização de serviços jurídicos”*, diante da recente edição da Lei/fed. n. 14.039, de 17 de agosto de 2020 (oriunda do Projeto de Lei n. 10.980/2018, de autoria do Deputado Efraim Filho), que acrescentou disposições à Lei/fed. n. 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A justificativa apresentada ao PL 10.980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. A conferir o seguinte trecho relevante:

“(…) Neste contexto, para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de 05 (cinco) anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa que não tenha qualquer pecha que desabone sua honra e sua conduta, para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tais critérios, por si, justificam dizer que o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.

Também é correto dizer que, diante desse quadro de notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte.

Contudo, a ausência de previsão legal expressa tem levado a interpretações que acabam por ferir o livre exercício profissional, as prerrogativas, e a própria autoestima do advogado, onde se tem colocado o patamar dos serviços advocatícios como absolutamente comuns, quando, na verdade, são singulares em razão da notória especialização intelectual do advogado e da confiança depositada pelo seu constituinte.

Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios. (…).” (Negritos adicionados)

Em face do acréscimo legal promovido ao Estatuto da OAB pelas regras do acima transcrito art. 3º-A, resultou positivado o caráter singular dos serviços que só podem ser prestados por advogados especialistas em suas respectivas áreas de atuação, não podendo outro profissional prestá-los.

Mas obviamente, a discricionariedade de gestor da Administração pública nas contratações de tais profissionais é elevada, evidenciando a necessidade da utilização dos critérios objetivo da especialidade e subjetivo da confiança, para a escolha técnico-legal e técnico-racional de quem pode e deve ser contratado.

Portanto, em face dos documentos examinados e dos fundamentos expostos neste tópico, é factível concluir que, juridicamente, foram preenchidos os requisitos permissivos da prática do ato de inexigibilidade de licitação, em conformidade com as disposições do art. 25, II, e § 1º, da Lei/fed. n. 8.666, de 1993.

PREÇO ESTABELECIDO EM CLÁUSULA DE ÊXITO

Neste aspecto, é verificável que os valores estipulados contratualmente (*caput* das Cláusulas Segunda e Terceira) a título de êxito (*ad exitum*) correspondem a “(…) 20% (vinte por cento) do benefício de caixa e/ou patrimonial que vier a ocorrer, liquidado à medida que for acontecendo o aproveitamento dos créditos e/ou a recuperação/redução da dívida, assim como a economia com a redução dos recolhimentos normais futuros.”, estando assim, quanto ao percentual fixado, dentro dos limites da OAB.

Mas de todo modo, é importante acrescentar que é objetiva, didática e deveras escoreita a manifestação do Desemb. Leandro dos Santos, do Tribunal de Justiça da Paraíba, no julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001842-31.2017.815.0000:

"Nesse aspecto, **entendo que a apontada irregularidade não existe** e não pode servir de base para a suspensão dos efeitos do contrato pactuado entre as partes.

Explico.

Como dito, do contrato de prestação de serviços advocatícios **constou a cláusula de êxito, o que significa dizer que a contraprestação a ser paga aos advogados, pelos serviços prestados, depende da vitória obtida na demanda**, pela qual gerou o direito de crédito do município. **Considerando essa especificidade da regra da remuneração, não seria lógico que o contrato tivesse valor certo e definido, em relação aos honorários advocatícios.** Aliás, conclusão lógica desse pensamento é a de que a própria natureza da contratação – *ad exitum* – afasta a possibilidade de se ter imediato e líquido o valor do serviço, que pode ser igual a zero, caso não haja sucesso na pretensão de direito material postulada em nome do município.

O raciocínio lógico-hermenêutico, que se extrai da avença **é de que a remuneração dos advogados, pelos serviços prestados, dependia do sucesso da ação que visava o recebimento dos *royalties*.** Logo, sendo ilíquida a demanda, o contrato não poderia estabelecer um valor pré-definido, existindo contudo, a previsão de 20% sobre o valor auferido.

O preço constante da redação do inciso III, do art. 55 da Lei de Licitações foi efetivamente lançado no contrato celebrado entre as partes, qual seja, 20% daquilo que constitui o êxito alcançado pela demanda para crédito do município, só não existindo a quantia líquida diante da incerteza do próprio crédito. Não seria possível do contrato constar antecipadamente um valor certo e definido, quando só com a vitória seria possível quantificar o proveito econômico obtido pelo município.

Inclusive hoje é esta a regra dos honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública, prevista no Novo CPC, ou seja, os honorários sempre serão ilíquidos, arbitrando-se, apenas, no momento da liquidação da demanda.

Deste modo, mesmo sendo ilíquido, **o contrato prevê o percentual da remuneração do Impetrante, satisfazendo-se a regra do art. 55, III da Lei das Licitações e Contratos Administrativos."**

Essa decisão judicial já diz tudo sobre a matéria sob enfoque, implicando a absoluta desnecessidade de qualquer outra análise, comentário ou consideração.

EXECUÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Neste aspecto, concordo desde logo com o apontamento feito pelos analistas da DFCPPC sobre a ilicitude de determinadas disposições contratuais. Mas de início, transcrevo abaixo os seguintes termos inscritos no instrumento do **"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 099/2016** (peça 13, fls. 90-95):

"(...)

"CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E DA QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO CONTRATADO

"O valor a ser pago ao CONTRATADO será AD EXITUM, sendo de 20% (vinte por cento) do benefício de caixa e/ou patrimonial que vier a ocorrer, liquidado à medida que for acontecendo o aproveitamento dos créditos e/ou a recuperação/redução da dívida, assim como a economia com a redução dos recolhimentos normais futuros."

(...)

"CLÁUSULA TERCEIRA DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS E FINANCEIROS

A remuneração básica será de 20%o (vinte por cento) a título de êxito sobre o valor do benefício de caixa (economia financeira) e/ou patrimonial (redução da dívida) e deverá ser paga no mês seguinte ao acontecimento.

"Parágrafo Único:

RESPONSABILIDADE PELA PROCEDÊNCIA DOS VALORES E COMPROMISSO DE DEFESA

Em decorrência do contrato ora firmado, a banca signatária, desde que seja totalmente cumprido este ajuste na parte financeira, assume a responsabilidade plena pela veracidade dos valores levantados dos créditos previdenciários e pelos procedimentos técnicos e jurídicos a serem utilizados na compensação administrativa antes do trânsito em julgado, caso tal fato venha a ocorrer, bem como a defesa do Município e do Prefeito, em caso de surgirem intervenções, glosas ou contestações da Receita Federal, Ministério Público e/ou Tribunal de Contas.

(...)" (Negritos e sublinhas adicionados).

Da leitura desses termos contratuais, é facilmente perceptível:

i) a incompletude da Cláusula Segunda do Contrato celebrado, porque não foi estabelecida a necessária disposição sobre o trânsito em julgado de decisão judicial ou homologação de acordo administrativo, que deveria ter sido grafada com o

acréscimo, após a palavra *futuros*, das expressões com os seguintes sentidos: ***“assim que transitada em julgado a decisão judicial ou homologado o acordo administrativo firmado”***;

ii) a ilicitude da inscrição, no parágrafo único da Cláusula Terceira do citado Contrato, da palavra “antes” [do trânsito em julgado], que devia ter sido substituída pelas expressões “depois do trânsito em julgado de decisão judicial, ou da homologação de acordo administrativo firmado” – ou por expressões equivalentes –, suprimindo-se, consequentemente e por desnecessidade, as atuais expressões “caso tal fato venha a ocorrer, bem como a defesa do Município e do Prefeito, em caso de surgirem intervenções, glosas ou contestações da Receita Federal, Ministério Público e/ou Tribunal de Contas.”

Isso tudo porque as disposições contratuais acima transcritas, embora firmadas com a condição de pagamento de honorários *ad exitum*, possibilitam, segundo se interpreta do conteúdo de suas redações, a realização de pagamentos ao contratado antes do resultado final, imutável, das ações/medidas judiciais propostas, ou, se for o caso, das medidas administrativas cabíveis, o que caracteriza ilicitude – por violação das regras do art. 65, II, *c*, da Lei/fed. 8.666, de 1993 – e contrariedade ao significado jurídico da cláusula de êxito.

Ou seja, no caso o contratado pode receber honorários advocatícios independentemente de que em seguida a medida proposta não seja confirmada em caráter definitivo nos âmbitos judicial ou administrativo, caso em que o erário do Município sofrerá duplo prejuízo: ***um com o não direito ao “aproveitamento dos créditos e/ou a recuperação/redução da dívida, assim como a economia com a redução dos recolhimentos normais futuros”, e outro com os pagamentos feitos antecipada e indevidamente àquele contratado.***

Em suma e ratificando: por meio de determinadas disposições das cláusulas acima transcritas, o contratado pode receber seus honorários *ad exitum* sem que haja o esgotamento da instância judicial (trânsito em julgado) ou no âmbito administrativo (homologação final pela Receita Federal do Brasil-RFB).

E pouco ou nada adianta o contratado ter firmado (no parágrafo único da Cláusula Terceira do Contrato em referência) que ele assume a responsabilidade pela ***“defesa do Município e do Prefeito, em caso de surgirem intervenções, glosas ou contestações da Receita Federal, Ministério Público e/ou Tribunal de Contas”, sem a apresentação de garantias idôneas***, implicando ***o risco*** de o erário do Município contratante sofrer dano parcial ou totalmente irrecuperável.

E ainda sobre este assunto, é consabido que nas decisões judiciais proferidas em *tutela de urgência de natureza antecipada*, o juiz decide apenas em juízo de cognição sumária, sem aprofundar-se na matéria. E para tanto, é necessário que ele, nos termos do *caput* do art. 300 do CPC, apenas verifique a existência de ***“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”***, para conceder a medida ou tutela pleiteada.

Logo, é preciso considerar que a decisão em sede de tutela de urgência de natureza antecipada pode não ser convalidada pelos efeitos da posterior sentença, ou do acórdão na via recursal, oportunidade em que determinada situação, garantida pela tutela antecipatória, será revertida ao *status quo ante*.

Ou seja, diante da não convalidação final da decisão judicial de natureza antecipada, o Município de Rio Brilhante deverá pagar/restituir ao erário da União a integralidade dos valores compensados durante a vigência daquela decisão, sob pena de apropriação indevida, ilícita dos valores das contribuições previdenciárias das quais ele [Município] não tinha direito à compensação.

Desse contexto, pode ser afirmado que o pagamento de honorários advocatícios, sem o pronunciamento definitivo da decisão judicial autorizadora da repetição do indébito (via compensação) ao Município, significa o pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, em desconformidade com as regras dos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei/fed. n. 4.320, de 1964, que assim estabelecem:

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

II - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

MEDIDA CAUTELAR

Nos termos em que tenho continuamente exposto nos meus votos e decisões, reitero aqui, mais uma vez, que a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos

arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

No referente ao amparo judicial, a mencionada competência foi reconhecida por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar “MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA : MS 26547 DF”, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060), relatada pelo Ministro Celso de Melo, e ela está tão sedimentada no âmbito dos Tribunais de Contas, que não mais necessita de transcrição repetitiva.

Quanto aos aspectos doutrinários e da aplicação em concreto de regras processuais, a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito.

E para tal fim, são exigidos dois requisitos: o *fumus boni juris*, significando a relevância do fundamento e a ocorrência da verossimilhança do direito material violado, e o *periculum in mora*, que é a possibilidade da ineficácia, ao final, da prestação jurisdicional (ou administrativa, pelo Tribunal de Contas, conforme a lei local autorizativa e a jurisprudência firmada).

Sobre os supramencionados requisitos, vale lembrar as lições do saudoso e eminente professor Hely Lopes Meirelles (*In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, 16ª Edição, Malheiros, 1995), que há longo tempo já ensinara que:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...).

“Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o fumus boni juris; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o periculum in mora.”

Importante destacar, todavia, que a medida cautelar não afirma direitos, não deve ser aplicada se não for de imediato comprovado, ou pelo menos juridicamente perceptível, a violação do direito no instrumento do pedido, sendo necessário que a relevância e a força dos fundamentos configurem lesão ao interesse público e que a demora possa tornar ineficaz a medida.

Feitas as exposições acima e voltando ao assunto em destaque e exame, registro que nas circunstâncias atuais é necessária a aplicação da medida cautelar proposta, considerando que, em cognição sumária, é detectável que nas cláusulas contratuais atrás transcritas (e já examinadas) – bem como nos demais elementos dos autos, especialmente quanto aos pagamentos de honorários advocatícios já feitos e apontados pelos diligentes analistas da DFCPPC –, cujos pagamentos, pelo que consta, não foram objeto de apropriada liquidação da despesa, em desconformidade com o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei/fed. n. 4.320, de 1964.

Diante do que foi analisado e considerado em juízo de cognição sumária, e estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com a fundamentação exposta e ora suficiente para o proferimento de decisão cautelar, nada mais necessita ser feito nesta etapa processual. Assim, **decido** nos sentidos de:

I - aplicar liminarmente medida cautelar, com fundamento nas regras dos arts. 56, 57, I e III, e 58, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do arts. 2º, III, **b**, 4º, I, **b**, 3, e 149, *caput* e § 1º, II, **a** e **b**, do Regimento interno, para que o Prefeito Municipal de Rio Brillhante, Sr. Donato Lopes da Silva, suspenda de imediato a prática de qualquer ato administrativo destinado à “liquidação” da despesa e ao pagamento de valor decorrente da execução do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 099/ 2016”, celebrado entre o Município e o Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa-IBRAMA, CNPJ-04.713.687/0001-63, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ou antes de eventual composição amigável com a Receita Federal do Brasil-RFB, devidamente homologada, sob pena de impugnação dos valores pagos e da aplicação das medidas e sanções cabíveis;

II - determinar a intimação do Prefeito Municipal de Rio Brillhante, para que ele:

a) remeta a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, que pode ser feita por meio eletrônico (Lei Compl./est. n. 160, de 2012, arts. 50, II, 54 e 55, e Regimento Interno, arts. 95, 149, § 2º, e 203, VIII, **b**, 1), cópias de **todos** os documentos relativos às “liquidações” da despesa e aos pagamentos que se refiram ou compreendam:

1. os registros feitos na peça 71, fls. 280-281 (“SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL-DFCPPC-418/2019”) e na peça 74, fl. 286 (“Planilha de Execução Financeira Contratual”), que devem acompanhar o instrumento de intimação;

2. outras “liquidações” e outros pagamentos realizados posteriormente àqueles registrados nos documentos referenciados no item 1 desta alínea;

b) preste as informações e exponha as razões que entender úteis ou necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 338/2020, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com o fulcro no artigo 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
3045	Luiz Felipe D’Ornellas Marques	TCCE-400	08/10/2020 à 06/11/2020	30

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 339/2020, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Unidade de Orientação Técnica da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 340/2020, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **MAURILIO DE SOUZA GUALBERTO**, matrícula 230, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 24 de novembro de 2020.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 341/2020, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **HENRIQUE FERNANDES XAVIER**, matrícula 2560, do cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Diretoria de Comunicação Institucional, com validade a contar da data de publicação.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 342/2020, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALINE ANTUNES MARTINS**, matrícula 2912, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisão I, símbolo TCFC-301, do Gabinete do Auditor-Substituto de Conselheiro, Celio Lima de Oliveira, da Auditoria – Corpo Especial, nos interstícios de 04/12/2020 à 18/12/2020, e 18/01/21 à 01/02/21, em razão do afastamento legal da titular, **DÉBORA DE MACEDO BARBATO GABAN**, matrícula 2696, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Empenho

TC-CP/0949/2020
Empenho n. 2020NE000475

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e
COMERCIAL DE REFRIGERACAO PANAN OESTE LTDA

OBJETO: Aquisição de 4 (quatro) bebedouros para garrafão de 20 litros e
alimentação de 110V.

VALOR: R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais)

ASSINAM:Iran Coelho das Neves e Roberto Rech.

DATA: 26 de novembro de 2020.